

## PARECER Nº       , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.200, de 2003, na Casa de origem), do Deputado Ivan Valente, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 65, de 2011 (Projeto de Lei nº 1.200, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Ivan Valente.

Em seu art. 1º, o projeto modifica o inciso VI do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), com a finalidade de ampliar o escopo do modelo de avaliação da educação brasileira, em todos os níveis. Para tanto, o projeto suprime a expressão “do rendimento escolar”, que hoje complementa e qualifica a avaliação de que trata o texto original do dispositivo em tela.

O art. 2º do projeto marca o início de vigência da lei proposta para a data de sua publicação.

Ao justificar a proposição original – o Projeto de Lei (PL) nº 1.200, de 2003 –, o autor argumenta sobre a necessidade de um processo avaliativo que envolva maior compromisso do poder público com a qualidade do ensino e da pesquisa realizada no País. Desse modo, o projeto acenava para uma série de medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo.

Na Comissão de Educação e Cultura (CEC) da Câmara dos Deputados, incumbida de apreciar a matéria naquela Casa, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo, que suprimiu do texto original as medidas

a serem tomadas pelo Poder Executivo, já contempladas no novo modelo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), e preservou a parte da proposição que propunha a superação do modelo de avaliação focado no rendimento acadêmico do alunado.

Ao chegar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

A proposição foi submetida à apreciação da CE por força dos arts. 91 e 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Segundo tais dispositivos, esta Comissão tem competência para opinar, de maneira terminativa, sobre matéria de natureza educacional integrante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, aprovado, terminativamente, por comissão da Câmara dos Deputados. Em adição, a Comissão deve apreciar o projeto no tocante à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, por se tratar de decisão terminativa.

No que respeita à constitucionalidade, a iniciativa encontra respaldo nos arts. 22, inciso XXIV, e 48 da Constituição Federal de 1988, além de mostrar-se adequada no tocante à via legislativa escolhida. Desse modo, não cabe falar em vícios materiais ou formais. Da mesma maneira a proposição é compatível com o ordenamento jurídico. Vale salientar que os vícios em que incidia o projeto inicial, por avançar em seara peculiar ao Poder Executivo, foram devida e oportunamente saneados na Casa de origem.

A análise de mérito da proposição evidencia sua oportunidade e relevância. O tema da avaliação, conquanto consensual no que tange à sua necessidade, como instrumento de aprimoramento do ensino e da educação, encontra-se formalmente circunscrito na LDB a apenas um dos aspectos que contornam a educação escolar: o rendimento acadêmico do alunado. Do ponto de vista prático, esse formato de avaliação já deveria ter sido superado. Afinal, a preocupação com a qualidade do ensino tem ensejado uma série de abordagens para a questão da avaliação.

Seja no âmbito do Ministério da Educação (MEC), por meio de suas agências especializadas, seja nas Secretarias de Educação de estados e municípios, o tema da avaliação tem despertado interesse de gestores e profissionais da educação. No âmbito das universidades, tem igualmente chamado a atenção de um número crescente de pesquisadores. Por conta dessas incursões no tema, tem-se firmado o entendimento de que a avaliação deve envolver outros aspectos do processo educacional, além do desempenho dos alunos. Com efeito, condições de ensino e trabalho, instalações, qualidade dos materiais didáticos, disponibilidade de bibliotecas, qualificação e formação dos professores e localização das escolas têm sido apontados como insumos importantes à qualificação do ensino, portanto, objeto de avaliação. Daí a relevância da inovação sob exame.

A nosso juízo, apenas para refletir a preocupação do autor e o entendimento da Câmara dos Deputados, impõe-se adequar o texto do dispositivo aos termos utilizados na LDB acerca dos níveis e etapas da educação escolar. Particularmente, entendemos que uma emenda de redação, nos termos apresentados a seguir, em nosso voto, restabelece tal intento.

Em adição, a fim de cumprir com os requisitos da boa técnica legislativa, segundo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentamos emenda de redação para incluir na ementa do projeto de lei o propósito da alteração que pretende efetuar na LDB.

Diante desse quadro e feitos os reparos apontados, restam caracterizadas a oportunidade e a importância educacional da matéria, nada havendo a obstar a sua tramitação relativamente aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2011, com as seguintes emendas de redação:

## **EMENDA Nº 01 – CE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 9º .....

VI – assegurar processo nacional de avaliação do ensino fundamental e médio e da educação superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

.....” (NR)

## **EMENDA Nº 02 – CE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o processo nacional de avaliação do ensino fundamental e médio e da educação superior.”

Sala da Comissão, em: 16 de outubro 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Randolfe Rodrigues, Relator